



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Recurso nº. : 142.610
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.508

IRRF - FATO GERADOR - O momento da ocorrência do fato gerador do IRRF é determinado pelo crédito ou pagamento dos serviços que geraram o imposto.

DCTF - INFORMAÇÃO DO FATO GERADOR - As informações prestadas pelo contribuinte na DCTF são consideradas verdadeiras até que haja prova em contrário.

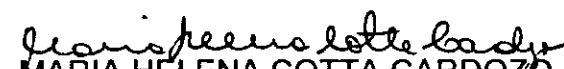
MULTA ISOLADA - NÃO IMPUGNAÇÃO - Não havendo resistência do contribuinte quanto à multa isolada, fica mantida a exigência.

SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNILEVER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

Recurso nº. : 142.610
Recorrente : UNILEVER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte UNILEVER BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 61.068.276/0190-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38/39, decorrente da constatação de inconsistências em suas DCTFs apresentadas aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, no importe de R\$.6.160,17, referente a Imposto não recolhido no valor de R\$.415,74; Multa de Ofício de R\$.311,81; Juros de Mora (até 28/02/02) de R\$.391,87; Juros Pagos a Menor/Não Pagos de R\$.29,20 e; Multa Isolada/Multa de Ofício de R\$.5.011,55. O lançamento decorreu das seguintes infrações:

- falta de recolhimento/pagamento do principal, declaração inexata ao IRRF informado ao código 1708 à 4.^a semana de junho de 1997;

- falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais aos recolhimentos destinados ao código 1707 declarados às 1.^a, 3.^a e 4.^a semanas de maio/1997; à 3.^a semana de junho/1997, à 4.^a semana de agosto/1997; às 1.^a, 2.^a e 4.^a semanas de novembro/1997 e à 2.^a semana de dezembro/1997.

Insurgindo-se contra a exigência, a interessada apresentou sua impugnação em 09/04/02 (fls. 01/27), aduzindo os seguintes argumentos:

- que a apuração dos juros de mora com base na SELIC, está eivada de pelo menos duas inconstitucionalidades, pois institui novo tributo sem a edição de lei e confisca patrimônio do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

- quanto ao mérito, a contribuinte aduziu a mesma argumentação para todos os períodos autuados, qual seja, que os pagamentos em questão, relativos ao código de receita 1708, foram regularmente liquidados nas datas de 09/07/97 (doc. nº 01), 12/11/97 (doc. nº. 02), 19/11/97 (doc. nº. 03), 03/12/97 (doc. nº 04), 23/12/97 (doc. nº. 05), 14/05/97 (doc. nº. 06), 28/05/97 (doc. nº. 07), 04/06/97 (doc. nº. 08), 02/07/97 (doc. nº. 09) e 03/09/97 (doc. nº. 10). Ainda, afirmou que a Autoridade Fiscal equivocou-se no enquadramento dos períodos de apuração do lançamento em comento, motivo pelo qual ocorreram divergências quanto às datas de pagamento, sendo os períodos corretos os constantes, respectivamente, nas DCTF de 29/06-05/07-1997 (4ª semana de junho), DCTF de 02-08/11/1997 (1ª semana de novembro), DCTF de 09-15/11/1997 (2ª semana de novembro), DCTF de 23-29/11/1997 (4ª semana de novembro), DCTF de 14-20/12/1997 (2ª semana de dezembro), DCTF de 04-10/05/1997 (1ª semana de maio), DCTF de 18-24/05/1997 (3ª semana de maio), DCTF de 25-31/05/1997 (4ª semana de maio), DCTF de 22-28/06/1997 (3ª semana de junho) e DCTF de 24-30/08/1997 (4ª semana de agosto).

A DRJ em Belo Horizonte-MG, através da Resolução DRJ/BHE nº. 0.238 (às fls. 75/77), converteu o lançamento em diligência, solicitando À unidade de origem:

- "Confirmar, junto à contribuinte, a data em que as importâncias que geraram o IRRF - Código 1708 informados nas DCTFs do 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 1997 foram efetivamente pagas ou creditadas, instruindo os autos com cópias dos elementos comprobatórios examinados;
- Após os procedimentos acima, seja verificado o cumprimento do item 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº. 32, de 19 de fevereiro de 2002."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

Intimada, a contribuinte apresentou às fls. 80/400, cópias dos Livros Diário e Razão, relativo aos 2.º, 3.º e 4.º trimestres de 1997, como também os documentos que deram origem às retenções declaradas.

Em resposta, a DRF de origem informou que a resposta da empresa não esclareceu o solicitado (fls. 401), propondo o retorno do processo à autoridade recorrida.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, a DRJ em Belo Horizonte-MG, converteu novamente o julgamento em diligência, através da Resolução nº. 0405/2004, de fls. 416/418, por não ter sido possível identificar com clareza a data da ocorrência do fato gerador, retornando os autos à DRF de origem para:

- intimar o contribuinte para apresentar os documentos hábeis comprobatórios do efetivo pagamento/disponibilização do crédito correspondente às Notas Fiscais apresentadas ao processo (fls. 418).

Devidamente intimada, a contribuinte em cumprimento da diligência, apresentou os documentos de fls. 427/480.

Os autos foram reenviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Belo Horizonte-MG que, através do Acórdão - DRJ/BHE nº. 06.189, de 09/06/04, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por entender que os documentos juntados pela impugnante não comprovaram o recolhimento efetuado dentro do prazo regulamentar, pois não permitiram identificar o momento do crédito ou o pagamento do IRRF, ensejando, portanto, a aplicação da multa de ofício na ocorrência do recolhimento a destempo.

Devidamente cientificada dessa decisão em 26/07/2004, ingressa a interessada com tempestivo recurso voluntário em 20/08/2004, às fls. 498/527, conforme recebimento de AR de fls. 497, onde, preliminarmente, manifesta-se contrariamente contra a aplicação da taxa Selic na apuração do crédito tributário e, no mérito, argumenta que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

dever na fiscalização provar que o crédito ou pagamento ocorreu em período distinto do alegado, tendo em vista a farta documentação juntada (folhas do Livro Diário e Livro Razão) ora exigidas, apesar de entender que a simples análise dos Darfs quitados juntamente com as DCTFs respectivas já seriam o suficiente para comprovar que o IRRF é indevido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de falta de recolhimento / recolhimento insuficiente de débitos declarados em DCTF. São eles:

- Principal (R\$.415,74 - 4ª semana de junho de 1997) não recolhido;
- Acréscimos Legais existentes em decorrência da pagamentos efetuados após o vencimento: IRRF's com vencimentos em 05/11/97; 12/11/97; 26/11/97; 17/12/97; 07/05/97; 21/05/97; 28/05/97; 25/06/97 e 27/08/97.

Como a contribuinte juntou aos autos DARF's e relatórios da Receita Federal que comprovam o recolhimento e a alocação dos mesmos no Sistema da Receita Federal (fls. 56/65), a DRJ de Belo Horizonte - MG intimou a interessada por duas vezes, não para que comprovasse o recolhimento dos DARF's, mas para que comprovasse o efetivo pagamento/disponibilização do crédito correspondente às Notas Fiscais apresentadas no processo.

As diligências, determinadas às fls. 75/77 e 416/418, faziam-se necessárias para que ficasse comprovado o efetivo momento de ocorrência do fato gerador, vez que, apesar de haver o pagamento, é de se ressaltar que as informações prestadas pelo contribuinte em sua DCTF, quanto às datas, não correspondem àquelas escritas nos DARF's juntados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

Em que pese a extensa documentação juntada pelo contribuinte, fls. 80/400 (relativa à 1ª intimação) e fls. 421/480 (relativa à 2ª intimação), a mesma se mostra imprestável para responder ao questionamento da DRJ: Qual o momento de ocorrência do fato gerador?

Senão vejamos.

Quanto ao único débito principal não recolhido (R\$.415,74), temos um DARF (fls. 56) no valor de R\$.415,74, pago em 09/07/97, cujo período de apuração informado é 29/06 a 05/07/97.

Ocorre que, às fls. 40, o relatório da DCTF informa para o mesmo débito um período de apuração em 04-06/97 e o vencimento em 02/07/97.

Analisando a documentação apresentada pela recorrente, temos um pagamento de imposto em 09/07 elencado no Razão Analítico às fls. 98. Mesma página do Razão se repete às fls. 428.

Inúmeras notas fiscais sem correspondência com o débito, ou cuja correspondência não se consegue afirmar, são juntadas aos autos às fls. 103/400.

Sem que fosse informado na petição de fls. 421 que a soma das notas juntadas aos autos às fls. 447/456 corresponderiam ao primeiro débito, este relator, por cumprimento ao seu dever, procede à soma dos valores, verificando que os valores de IRRF's somados tratam-se do débito principal exigido no montante de R\$.415,74.

Ocorre que o período de apuração informado no DARF é de 29/06 a 05/07/97 (fls. 56), enquanto que na DCTF é de 04-06/97, fls. 40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

Já as notas apresentam as seguintes datas:

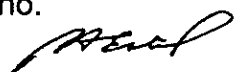
Fls.	Emissão	Vencimento
447	26/06/97	07/07/97
448	01/07/97	08/07/97
449	01/07/97	08/07/97
450	30/06/97	07/07/97
451	30/06/97	não consta
452	30/06/97	07/07/97
453	30/06/97	07/07/97
454	30/06/97	07/07/97
455	16/06/97	30/06/97
456	20/06/97	não consta

Como se verifica, apesar de constar nas notas data da emissão e vencimento, não há nenhum documento juntado aos autos que comprove o pagamento/crédito em data alguma dos períodos correspondentes.

Quanto às demais notas, a recorrente também não traz aos autos nenhum documento que demonstre o porquê do não recolhimento dos acréscimos devidos em razão do pagamento extemporâneo.

Com efeito, havendo informação na DCTF divergente dos DARF's apresentados é ônus exclusivo do contribuinte demonstrar, por documentos, a plausibilidade de suas alegações. Não o fazendo, o imposto é certamente devido.

Importante ressaltar que, nem na impugnação, nem no recurso, traz a contribuinte argumentos que demonstrem irresignação quanto à multa isolada aplicada, razão pela qual a mantenho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000313/2002-31
Acórdão nº. : 104-21.508

Finalmente, protesta a recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e com base na documentação juntada aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006



RÉMIS ALMEIDA ESTOL